



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**RESOLUÇÃO Nº 99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Alterada pela: Resolução nº 108, de 24/08/2016 (DOE de 01/09/2016, p.6);  
Resolução nº 110, de 03/11/2016 (DOE de 14/11/2016, p.3);  
Resolução nº 121, de 08/06/2017 (DOE de 12/05/2017, p.5);  
Resolução nº 124, de 23/08/2017 (DOE de 23/07/2017, p.2);  
Resolução nº 130, de 02/03/2018 (DOE de 05/03/2018, p.11-12);  
Resolução nº 163, de 11/03/2020 (DOE de 17/03/2020, p.102-104)  
Resolução nº 199, de 21/01/2022 (DOE de 24/01/2022)  
Resolução nº 286, de 15/08/2025 (DOE de 18/08/2024, p. 34)*

Institui o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre sua organização e procedimentos para fins de acordo, nos termos do art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual nº 14.751/2015.

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Instituir o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Das Definições**

**Art. 1º** Para efeito deste Regimento Interno, considera-se:

- I – Precatório: requisição de pagamento, confeccionada por órgão do Poder Judiciário, que consubstancia dívida do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações, reconhecida em decisão transitada em julgado e que tenha sido apresentada no Tribunal responsável pelo pagamento, passando a integrar a ordem cronológica conforme sua inscrição no orçamento do devedor;
- II – Ato Convocatório: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal; *(Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III – Rodada de Conciliação: é o período que se inicia com a publicação do ato convocatório e no qual a Procuradoria-Geral do Estado analisa os precatórios incluídos em lote pelo Tribunal, apresenta proposta de acordo ao credor e, em caso de aceitação, o Judiciário homologa o ajuste e o habilita para pagamento pela Presidência do Tribunal competente; ([Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025](#))

IV – Câmara de Conciliação de Precatórios: órgão instituído pela Lei nº 14.751/2015, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado, com atribuição de processar a sistemática de conciliação de precatórios, mediante acordo com os credores;

V – Conciliação: procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e que tem por objetivo a celebração de acordo de precatório;

VI – Acordo de Precatório: resultado positivo da conciliação de crédito de precatório, firmado por credor e devedor e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

## Seção II Do ato convocatório

**Art. 2º** O ato convocatório, expedido pelo Procurador-Geral do Estado, será publicado no Diário Oficial do Estado e também, mediante convênio, no órgão oficial próprio do Tribunal responsável pelo pagamento.

**Parágrafo único.** O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados em lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, e fixará as demais regras pertinentes à rodada de conciliação. ([Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025](#))

**Art. 3º** O ato convocatório discriminará o ano de inscrição orçamentária dos precatórios compreendidos no lote para a rodada de conciliação e a identificação do Tribunal competente para o pagamento, e conterá as condições gerais para a celebração do acordo, com destaque para a redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito para o acordo de pagamento. ([NR](#)) ([Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020](#))

**Parágrafo único.** A redução prevista no caput não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o §2º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser atendida em sua integralidade, exceto nos casos em que houver manifestação por escrito do credor, renunciando ao benefício e solicitando a sua inclusão no acordo de precatório. ([NR](#)) ([Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020](#))



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Art. 4º** O ato convocatório também especificará a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para precatórios cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 14.751/2015 exceda a 1/3 (um terço) do montante dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário na forma do artigo 97,  
§§ 2º, 6º e 8º, inc. III, do ADCT.

**Parágrafo único.** O limitador previsto no *caput* será apurado mediante o cômputo dos recursos repassados ao Poder Judiciário no mês imediatamente anterior àquele em que publicado cada ato convocatório.

### **Seção III Da Câmara de Conciliação de Precatórios**

**Art. 5º** As conciliações ocorrerão na Câmara de Conciliação de Precatórios, órgão vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, composto por Procuradores do Estado Assessores, sob a supervisão do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais. [\(NR\) \(Nova redação dada pela Resolução nº 121, de 08 de junho de 2017, publicada no DOE de 12/06/2017\)](#)

**Parágrafo único.** Caberá ao Procurador-Geral do Estado, ou a quem este delegar, firmar os acordos. [\(NR\) \(Acrescido pela Resolução nº 121, de 08 de junho de 2017, publicada no DOE de 12/06/2017\)](#)

**Art. 6º - Revogado pela Resolução nº 121, de 08/06/2017, publicada no DOE de 12/06/2017**

**Art. 7º** Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios: [\(NR\) \(Alterado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020\)](#)

- I - sugerir a edição de ato convocatório de conciliação, nos termos da seção anterior;
- II - - receber as eventuais manifestações de interesse na conciliação; [\(Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025\)](#)
- III - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais, na forma do artigo 8º, § 1º, deste Regimento; [\(NR\) \(Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020\)](#)
- IV - apresentar a proposta de valores e elaborar o termo de acordo, que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;
- V - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução deste Regimento e da Lei 14.751/2015.

### **Seção IV**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

### **Da conciliação**

**Art. 8º** Sendo eventualmente exigido no ato convocatório, para manifestar interesse na conciliação, o interessado deverá, sob pena de indeferimento, preencher os formulários de manifestação de interesse, conforme procedimento detalhado no edital de convocação, informando todos os dados solicitados de acordo com as orientações e modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado ou dos Tribunais responsáveis pela expedição do precatório. (Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025)

I - (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

II - (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 1º** Atendida a ordem cronológica de inscrição no orçamento e estando incluída em lote enviado pelo Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procederá à análise dos aspectos formais e materiais do precatório, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito. (Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025)

**§ 2º** Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

**§ 3º** A Câmara de Conciliação de Precatórios informará, por petição nos autos do precatório, eventual impeditivo ao oferecimento de proposta, podendo o credor, se o edital de convocação permitir e se for do seu interesse, regularizar o requisitório e solicitar que lhe seja oferecida proposta de conciliação. (Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025)

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

**§ 5º** Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020

**§ 6º** (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Art. 9º** O termo de acordo, como instrumento da conciliação, será firmado pelo devedor e pelo credor, por si ou por intermédio de seu advogado, e será submetido ao Tribunal respectivo para homologação judicial e demais procedimentos inerentes ao pagamento. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**Parágrafo único.** A proposta de acordo assinada nos termos do parágrafo único do art. 5º poderá ser apresentada mediante petição nos autos do precatório, sendo o credor intimado para manifestar sua aceitação ou recusa. (Alterado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025)

**Art. 10.** Os precatórios não alimentares que tiveram parcela paga na forma da EC nº 30/2000 serão conciliados pelo saldo remanescente.

**Art. 10-A.** Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

**Seção V  
Do acordo**

**Art. 11.** Estando o precatório apto à conciliação, a proposta de acordo será formalizada segundo disciplinado nesta seção. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

**§ 1º** Da proposta de acordo constará: (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

- I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II – a qualificação das partes accordantes;
- III – o valor bruto apurado, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor;
- IV – Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

**§ 2º** A proposta será enviada ao endereço eletrônico indicado no formulário para manifestação de interesse, ou outro meio hábil de comunicação, ressalvados os precatórios que tramitem sob formato de processo eletrônico, caso em que o envio da proposta observará o disposto no art. 9º, parágrafo único. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 3º** Considerar-se-á realizada a intimação do credor no primeiro dia útil a contar do envio da proposta pela Procuradoria-Geral do Estado, ou da intimação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eletrônica expedida por Tribunal em que os precatórios tramitem sob formato digital. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 4º** Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

**§ 5º** Revogado pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020.

**§ 6º** O credor e o advogado deverão comunicar à Câmara de Conciliação de Precatórios qualquer mudança de endereço, inclusive eletrônico. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

**§ 7º** Se o credor ou o advogado não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, serão consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço eletrônico constante no formulário indicado no art. 8º. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 8º** Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputar-se-á recusada a proposta. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

**§ 9º** A recusa, expressa ou tácita, poderá ser informada por petição ou por outro meio, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)

**Art. 12.** Quando o precatório estiver virtualizado no sistema de processo eletrônico adotado pelo Tribunal, a aceitação e o apontamento de eventuais erros materiais devem ser feitas por petição do credor. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 1º** (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 1º-A.** Por critério de conveniência ao serviço, a assinatura do termo de acordo poderá se dar em secretaria ou com a utilização de assinatura eletrônica, por meio do Repositório de Documentos Assinados (RDA), incumbindo à Câmara de Conciliação de Precatórios o prévio cadastro do credor ou de seu representante. (NR) (Parágrafo incluído pela Resolução nº 163, de 11/03/2020, publicada no DOE em 17/03/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**§ 2º** (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 3º** (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 4º** (Revogado pela Resolução nº 199, de 21/01/2022, publicada no DOE em 24/01/2022)

**§ 5º** A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação. (NR) (Acrescido pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

## **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **Dos credores admitidos a conciliar, da sua representação e de seus créditos**

**Art. 13.** Serão admitidos à conciliação os credores originários ou seus sucessores, pessoalmente ou por advogado constituído, os advogados titulares de honorários de sucumbência e dos contratuais devidamente reservados, os cessionários e as sociedades de advogados por seus representantes, todos identificados por documento hábil.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o credor negociar exclusivamente por seu advogado, este deverá apresentar procuração válida com poderes específicos para transigir, receber valores e dar quitação.

**Art. 14.** Os litisconsortes e substituídos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que individualizados.

**Art. 15.** No caso de óbito do credor, a conciliação obedecerá às seguintes regras: (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22/08/2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

I – havendo inventário em andamento, os sucessores do *de cuius* e o meeiro, representados pelo inventariante com poderes específicos, serão admitidos à conciliação, sendo o valor conciliado depositado à ordem do juízo do inventário, onde deverá ser apurado e recolhido o ITCD;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II – tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cuius* e o meeiro poderão conciliar seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha ou escritura pública e do comprovante de recolhimento ou isenção do ITCD.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a apresentação de quadro de sucessores homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório, desde que conste o quinhão individualizado de cada sucessor e do meeiro. (NR) (Nova redação dada pela Resolução nº 124, de 22 de agosto de 2017, publicada no DOE de 23/08/2017)

**Art. 16.** Os cessionários de créditos oriundos de precatórios podem participar da conciliação, observado o seguinte:

I – sendo a cessão parcial, o cessionário poderá conciliar apenas a parte adquirida do crédito, mediante comprovação do percentual e base de cálculo, que deverão estar indicados em escritura pública de cessão, certidão ou decisão judicial;

II – o cessionário deverá estar regularmente habilitado nos autos do precatório e declarar, sob as penas da lei, eventuais restrições que incidam sobre o crédito.

**§ 1º** O ato convocatório poderá estabelecer requisitos adicionais para comprovação da titularidade do crédito.

**§ 2º** Aos sucessores do cessionário pessoa física aplica-se o disposto neste artigo, bem como as regras previstas no artigo anterior.

**§ 3º** Na hipótese de a cessão ter sido celebrada por sucessor *causa mortis* do credor originário, o cessionário deverá comprovar no precatório a titularidade do crédito do sucessor cedente, na forma do artigo anterior.

**Art. 17.** Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

**Art. 18.** Sendo o credor também devedor do Estado, de suas Autarquias ou Fundações Públicas, a conciliação observará o seguinte:

I – havendo concordância, o valor conciliado será utilizado para pagamento do crédito público;

II – não havendo concordância, o valor conciliado será disponibilizado ao juízo da execução que deu origem ao precatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Art. 19.** Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá da anuênciia do titular do gravame, e o pagamento será disponibilizado diretamente ao juízo de origem ou da execução da qual se originou a penhora.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Os casos omissos serão submetidos ao Procurador-Geral do Estado.

**Art. 21.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Euzébio Fernando Ruschel,  
Procurador-Geral do Estado.**

Registre-se e publique-se.

**Fernanda Foernges Mentz,  
Diretora do Departamento de Administração.**

Publicada no DOE em  
24/11/2015, p. 18-19

Versão Compilada em  
18/03/2020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**ANEXO** (Anexo revogado pela Resolução nº 286, de 15/08/2025 – DOE 18/08/2025).